

**AO EXMO. SR. JOÃO ALFREDO DANIEZE, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS**

Ref.: Concorrência Pública nº 006/2023 / Processo Licitatório nº 119/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Av. Henrique Moscoso, nº 445, Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29101-345, inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80, telefone: (27) 3063-7325, e-mail: engevil@engevilengenharia.com.br, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído¹, com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que julgou habilitada a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP (“ISAIAS”), bem da decisão que indeferiu as razões dispostas em recurso administrativo, conforme adiante.

¹ Procuração nos autos.

I. DO MÉRITO

A habilitação da empresa ISAÍAS foi feita de forma ilegal, sendo as razões recursais desconsideradas pela douta CPL, viciando o processo e colocando em elevado risco a Administração.

I.1 – DO CABIMENTO DO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

1. A Representação deve ser recebida como espécie de recurso, utilizando-se o art. 109, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;”

2. A decisão que indeferiu as razões dispostas no recurso administrativo, mantendo a equivocada habilitação da empresa ISAÍAS, foi publicizada e comunicada à Recorrente no dia 08/02/2024, conforme e-mail a seguir:

➡ “De: LICITAÇÃO - RIBAS DO RIO PARDO <licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br>

Date: qui., 8 de fev. de 2024 às 17:15

Subject: Re: Recurso Engevil Engenharia - CP 06 - Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

To: luciano projevia <luciano.projevia@gmail.com>

CONCORRÊNCIA Nº 006/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2023

Objeto: Constitui o objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para execução de **infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril**, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com o presente vimos encaminhar :

*Decisão ao Recurso Comissão

*Resposta Recurso Ordenador

A publicação da continuidade encontra-se disponível na data de hoje no link abaixo :

<https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/3673/concorrenci-a-n%C2%B0-006-2023---execucao-de-infraestrutura-urbana--obras-de-engenharia--pavimentacao--drenagem--acessibilidade-e-sinalizacao-viaria--das-etapas-3-e-4-do-bairro-estoril->

Att

Dianacris Capecci

GERENCIA DE LICITAÇÃO

Fone: (67) 3238-1175 - Ramal 217.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS.

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – CEP 79180-000”

3. Assim, tendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis se iniciado em 08/02/2024, o término do prazo recurso se dá no dia 19/02/2024, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

4. Se assim não entender aplicável, a representação deve ser recebida como espécie de petição, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, conforme ensina Di Petro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos [...]. É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579).
Grifado.

5. Desta forma, em prol do interesse público, a presente peça deve ter seu mérito apreciado por essa Administração.

I.2 – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ISAÍAS foi equivocadamente habilitada no processo e usufruiu de benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06 com forte indício de ilegalidade.

Os fatos serão abordados pontualmente a seguir.

a) Quanto à Inaptidão Técnica da ISAÍAS

Em sede de recurso administrativo, a Recorrente apresentou **evidências gritantes de irregularidades dos atestados técnicos** expedidos pela empresa SERVMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., tendo solicitado diligência à CPL, **não realizada**.

Ao contrário de realizar o seu DEVER de diligência, a Comissão optou por atacar a Recorrente, afirmando que estaria tumultuando o certame e tentando ludibriar o órgão público municipal, quando, na verdade, está apenas exercendo o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF/88:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Refuta-se, desde já, a tentativa de intimidar o direito de defesa da Recorrente.

Os atestados referentes aos contratos nºs 007 e 008 supostamente firmados com a empresa SERVMIX são os **ÚNICOS QUE CUMPREM OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL**.

A constatação da veracidade das informações de aptidão contidas nos documentos é essencial, sob pena de concorrência desleal por fraude documental, **o que é um crime**, conforme previsto no art. 337-F da Lei nº 14.133/2021:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Sr. Prefeito, essa Administração não pode compactuar com crime, se for comprovado após as diligências necessárias.

Aqui há se se ressaltar que **O PARTICULAR NÃO TEM PODER DE DILIGÊNCIA**, sobretudo em documento expedido por particular para particular. Não cabe à empresa bater na porta da SERVMIX e requisitar a apresentação de documentos. Cabe, sim, à Administração **EXIGIR QUE OS DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES SEJAM APRESENTADOS.**

Não se trata de ação judicial com fase probatória, mas de um procedimento administrativo de diligência respaldado pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, cuja prerrogativa é exclusivamente da Administração.

A ausência de diligência, nesse caso, infringe flagrantemente os princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e todos os demais expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que tem decidido o TCU a respeito:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.** PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)” Grifado.

Percebe-se que ao particular não deve ser imputada a apresentação de provas, uma vez que a prerrogativa para a realização de diligência para **ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS** é da Administração.

As evidências foram totalmente desconsideradas pela CPL, que se esquivou de realizar as diligências necessárias e assim ponderou, sustentada pela resposta proferida pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Pública, que assim se manifestou:

“Ou seja, os documentos são presumidamente verdadeiros, de modo que, o ônus da prova acerca de eventual falsidade de documento recai exclusivamente sobre a parte que a arguir.

No presente caso, **a empresa recorrente não logrou êxito em apresentar indícios de fraude nos documentos das empresas recorridas**, de modo que, tendo a equipe de engenharia avaliado, de forma pormenorizada todos os atestados apresentados, não há que se falar em fraude na licitação.

Os engenheiros avaliaram os atestados dentro do processo administrativo e, nesta fase recursal, porém não encontraram qualquer indício de fraude capaz de gerar a desclassificação das licitantes.

Nítida a intenção da Recorrente de ludibriar o órgão público municipal para excluir empresas concorrentes visando lograr-se vencedora da licitação em condições mais vantajosas para si mesma, sem levar em consideração que a Administração Pública Municipal busca em suas licitações a melhor proposta.

Partindo-se desses preceitos, por uma **análise abrangente do caso**, é de se considerar que a

manutenção da decisão se impõe, especialmente porque não se cogita da ocorrência de violações às previsões do edital.” Grifado.

Sr. Prefeito, muito embora o relato informe que houve uma **“análise abrangente do caso”**, com todas as vênias, o que houve foi somente uma análise perfunctória, com opinativos pessoais, sem qualquer diligência para solicitação de documentos que comprovem a execução das obras atestadas.

A Administração imputou a responsabilidade do ônus da prova ao Recorrente, quando aqui se trata de um indício de fraude documental que precisa ser investigado pela própria Administração, que detém o poder de diligência, e não ao particular, haja vista não se tratar de ação judicial.

O fato é que a empresa ISAÍAS possivelmente fez uso de atestado de capacidade técnica que não condiz com a realidade documentada. Os indícios foram apresentados em sede de recurso administrativo e IGNORADOS PELA CPL.

Primeiro Indício: A CAT nº 206138/2020, vinculada ao atestado referente ao Contrato nº 007 expedido pela empresa SERVMIX, refere-se a supostas obras de infraestrutura realizadas na ESTRADA DA MARACACUERA, em Belém/PA, registradas no CREA/PA pela ART nº **PA20190456538** em 24/12/2019, cuja baixa se procedeu em 06/01/2020. Ocorre, no entanto, que a ART mencionada no atestado é a de nº **PA20190452817**. Assim, se a ART constante no atestado não é a disposta na CAT, ela, portanto, não se refere ao atestado.

Segundo Indício: A ART foi registrada 2 dias antes do término da “conclusão efetiva” da obra, que teria ocorrido em 26/12/2019, o que coloca em xeque se os serviços foram, de fato,

executados, pois se sabe que a Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser feita antes do início da execução dos serviços.

A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, então vigente à época da suposta execução dos serviços, previa que:

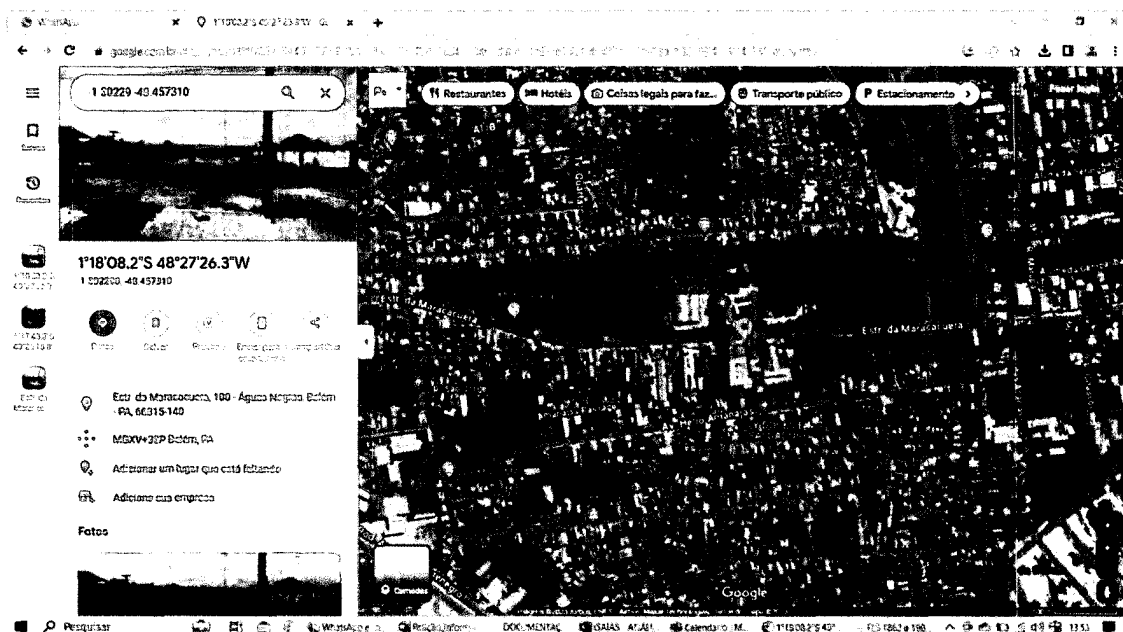
“Art. 28. **A ART** relativa à execução de obra ou prestação de serviço **deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica**, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Grifado.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que revogou a de nº 1.025/2009, manteve a determinação em seu art. 27:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço **deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica**, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”

O fato de o CREA ter emitido a CAT nessas circunstâncias será objeto de denúncia ao CONFEA para a análise dos procedimentos realizados, mas tal fato não dá veracidade aos dados constantes no atestado. **Trata-se de indício que deve ser apurado por essa Administração em prestígio ao princípio da verdade material.**

Terceiro Indício: Em consulta às coordenadas geográficas dispostas na CAT, quais sejam: -1.30229 e -48.457310, percebe-se que **o trecho supostamente executado não dispõe de MEIO-FIO e de PASSEIO (CALÇADA)**, senão vejamos imagens do Google Maps datadas de março/2023:



A imagem acima foi extraída tão somente para se comprovar o local indicado pelas coordenadas geográficas, o que pode ser objeto de fácil consulta ao Google Earth.

Já as imagens abaixo demonstram partes dos trechos que supostamente as obras teriam sido executadas, datadas de março de 2023, onde não se constata a existência de calçadas e meios-fios:



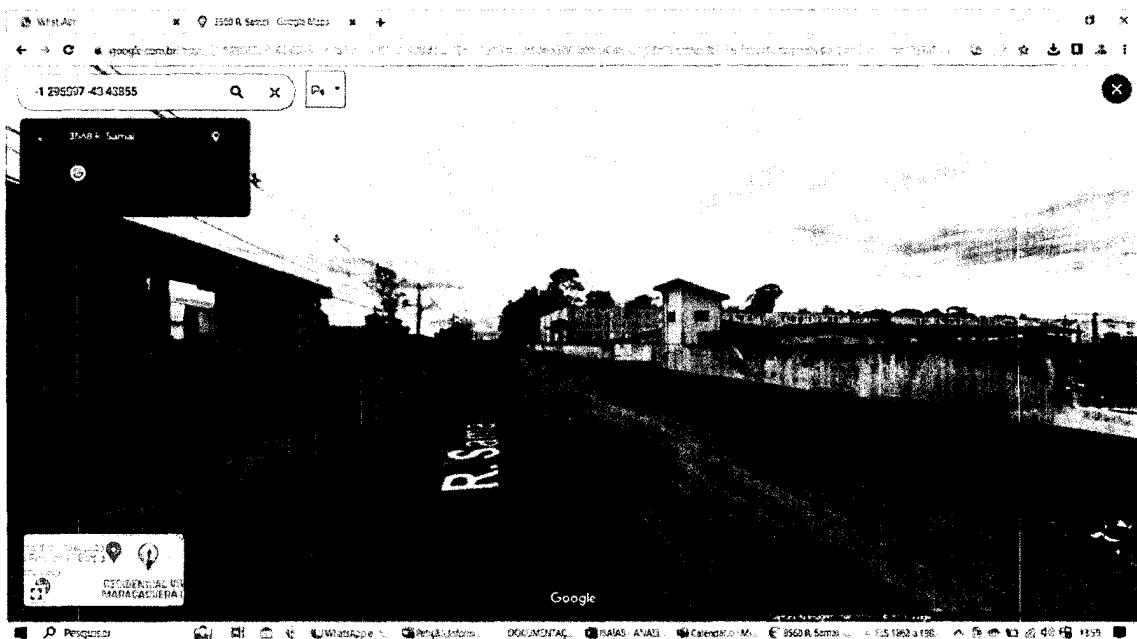


Quarto Indício: No tocante ao atestado do Contrato nº 008, vinculada à CAT nº 211715/2020, o registro da ART nº 07/05/2020, baixada em 11/05/2020, se deu exatamente no dia do término da obra.

Novamente em consulta às coordenadas geográficas, quais sejam: -1.295897 e -48.43855, **sequência da ESTRADA DA MARACACUERA**, pôde-se constatar a seguinte situação:



E, abaixo, tem-se a realidade dos trechos:



A Comissão optou por alegar que as imagens estão ilegíveis, quando as coordenadas geográficas possibilitam que qualquer membro da equipe as consulte no Google Earth.

Quinto Indício: O valor disposto nos contratos é totalmente incompatível com o escopo previsto nos atestados, que envolvem terraplenagem (base e sub-base), pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas, meios-fios, dentre outros serviços.

Pelas razões apresentadas, a motivação do processo diligencial se encontram presentes, sendo inconcebível e inapropriada a exigência de provas por parte do particular nesse caso, frente aos fortes indícios apresentados.

Novamente, o registro do CREA não convalida atos fraudulentos, mas apenas informam a terceiros que os registros foram realizados.

Ademais, requer-se, desde já, que o próprio CREA seja diligenciado para informar se há indícios nos autos do processo de registro dos atestados técnicos que comprovem a execução das obras, como LIVRO DE ORDEM ou BOLETIM DIÁRIO DE OBRAS, por exemplo.

Para esclarecer a situação, se faz necessário diligenciar para requisitar a apresentação de:

- (1) contratos e eventuais aditivos contratuais existentes;
- (2) medições mensais dos serviços efetivamente executados;
- (3) notas fiscais;
- (4) diários de obras;
- (5) registros fotográficos ou videográficos das obras;
- (6) licenciamento público;

(6) demais documentos que se fizerem necessários para comprovação da execução dos serviços.

E mais, por se tratar de obra aparentemente em área pública, que sejam apresentados os seguintes documentos complementares:

- (7) contrato com o contratante principal e O.S.;
- (8) autorização de eventual subcontratação dos serviços;
- (9) edital, projeto básico, projetos e demais documentos relacionados com as obras.

Reitera-se que sem os atestados expedidos pela SERVIMIX, a empresa ISAIAS não possui nenhum documento válido que atenda aos requisitos habilitatórios, razão pela qual se dá a importância do processo diligencial.

Considerando as evidências de possível tentativa de burla ao processo licitatório, a douta comissão tem o **DEVER DE DILIGENCIAR E, SE CONSTATADA A FRAUDE, PUNIR A EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, conforme prevê o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, dada a gravidade do ato.

Nesse sentido, tem-se o disposto no 337-F da Lei nº 14.133/2021:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

O TRF-1 já se posicionou sobre o tema, ressaltando que a ausência de consumação do efetivo proveito da conduta é irrelevante, como pode ser visto adiante:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.” Grifado.

(TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018).

O Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.”

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012).

E assim dispõe o art. 46 da Lei nº 8.443/92:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

b) Quanto à Prerrogativa do Desempate amparado pela LC 123/06

Sr. Prefeito, a empresa ISAIAS fez uso do benefício do desempate previsto na Lei Complementar nº 123/06 na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ocorre que a empresa foi desenquadrada do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, conforme pode ser constatado em consulta ao site da Receita Federal² e visto abaixo:

Data da consulta: 16/02/2024 11:09:50

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 34.701.129/0001-49

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA

Situação Atual



Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

² <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Servicos/Grupo.aspx?grp=9>

Sabe-se que o enquadramento do regime tributário é uma OPÇÃO da empresa, que também pode optar pelo regime do lucro real ou presumido, conforme previsto no art. 3º-B:

“Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, **ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.**”

Dessa forma, a opção por um regime distinto não causa prejuízo quanto às vantagens previstas na LC nº 123/06, inclusive no tocante ao critério de desempate, que no caso de licitação na modalidade de Concorrência é de até 10% do valor da proposta mais vantajosa.

No entanto, chama a atenção a opção distinta do regime do Simples Nacional, em face da significativa carga tributária inferior aos demais regimes que a legislação admite.

Ora, considerando toda a carga tributária existente no país e ampla concorrência no setor da construção civil, qual empresa de sã consciência admitiria, ao seu bel prazer, pagar mais tributos do que o que tem direito?

A estranha situação motiva a realização de diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Isto se deve, ainda, pelo fato de que **a empresa pode ter superado o limite de R\$ 4,8 milhões anuais de receita bruta no ano-calendário de 2023, o que a impossibilitaria de se beneficiar das condições especiais previstas na LC nº 123/06.**

Não se sabe o quanto a empresa auferiu de receita em 2023, se não for por meio do processo diligencial, e a Administração não pode se furtar a fazê-lo, pois validaria uma competição desigual entre os licitantes, cristalizando vantagem competitiva ilegal e infringindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

A Administração deve, portanto, exigir a apresentação das DCTF's dos últimos 12 (doze) meses, a fim de comprovar se a receita auferida no período foi ou não superior a R\$ 4,8 milhões. Se sim for comprovado, tem-se a **impossibilidade de usufruto do benefício de desempate previsto na LC 123/06.**

Uma vez comprovada a **declaração falsa de enquadramento como EPP**, o desempate ficto permitido na sessão de abertura das propostas no dia 15/02/2023 é inadmissível.

Assim prevê o critério objetivo de julgamento previsto no instrumento convocatório:

“3.1.3.1. A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, **se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.**

[...]

8.1.2.3. A responsabilidade pela declaração de enquadramento como Microempresa Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é única e exclusiva da licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

Ao final da Declaração Conjunta (Anexo II), onde a empresa declara que “**conhece, aceita e se submete a todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos**” e que “**está ciente das condições da licitação, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações**”, consta a seguinte advertência:

“Adverte-se que **Declaração falsa desclassificará o participante do certame** e pode provocar a persecução de responsabilidades.” Grifado.

A manutenção da condição atual resultará em vício insanável e anulação de todo o certame, causando prejuízo ao erário, o que deve ser evitado.

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, mediante os relevantes fatos abordados, requer-se que:

- a) o presente recurso seja conhecido, por sua tempestividade;
- b) em face da gravidade da situação, que abarca interesse público de alta relevância (possibilidade de crime), o Exmo. Sr. Prefeito conceda efeito suspensivo ao recurso, admitindo a sequência dos atos processuais da licitação em voga somente após as diligências obrigatórias e o saneamento de eventuais vícios constatados;
- c) sejam realizadas as diligências necessárias para obtenção de cópia dos documentos mencionados no recurso (contratos, aditivos, medições, notas fiscais, diários de obras, relatórios fotográficos e videográficos, licenciamentos, contrato principal, autorização de eventual subcontratação, edital e anexos relacionados ao

escopo do objeto, dentre outros), de forma a evidenciar a efetiva execução das obras constantes nos atestados expedidos pela empresa SERVIMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., referentes aos “contratos” 007 e 008;

- d) seja diligenciado o CREA/MS para que informe e, se for o caso, apresente formalmente os documentos que comprovam a execução das obras, como Livro de Ordem, Boletim Diário de Obras, dentre outros documentos existentes;
- e) **em caso de constatação de eventual fraude documental após as diligências necessárias**, que a empresa ISAIAS seja declarada inidônea, com os demais desdobramentos previstos em lei; e
- f) no mérito, seja lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para inabilitar a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP, por ser ato de consecução de Justiça, procedendo com a adjudicação do objeto à Recorrente, homologação da licitação e com os demais atos necessários para a formalização do contrato.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribas do Rio Pardo/MS, 16 de fevereiro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
LUCIANO MARQUES TEIXEIRA
Data: 16/02/2024 16:43:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciano Marques Teixeira
Procurador

JAIR JURANDI
RODRIGUES:5244
3248100
Assinado de forma digital por
JAIR JURANDI
RODRIGUES:52443248100
Dados: 2024.02.16 16:39:40
-03'00"

Jair J. Rodrigues
OAB/DF nº 56.636